Boletim do Trabalho e Emprego

8

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 8

P. 273-296

28 - FEVEREIRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág
 PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	275
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	276
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	276
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto 	276
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás 	27
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras 	27
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras 	27
 CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras 	27
 CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	28
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	28
 CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Quimica, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial e outras 	28
 CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial e outras 	28

	CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	Pág. 286
-	ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L. ^{da} , e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	287
	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	289
_	AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o SICOP — Sind. da Ind. e Comércio Petrolífero e outro — Alteração salarial e outras	292
_	AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária	294
_	AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações — Constituição da comissão paritária	294
_	AE entre a Electricidade de Portugal — EDP e o SINDEL — Sind. Nacional de Energia — Deliberação da comissão paritária.	295



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 8, 28/2/1991

274

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1990, e 33, de 8 de Setembro de 1990, foram publicadas, respectivamente, as alterações aos CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores

de Escritório e Serviços e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1990, e 33, de 8 de Setembro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entiddes patronais não inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que no distrito de Faro exerçam a actividde económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 8 de Fevereiro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alfredo César Torres, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território continental, a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (in-

dústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 22 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profisisonais previstas filiados na associação patronal signatária, que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outor-

gante, prossigam nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de aplica-

ção de pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades, representados ou não pela associação sindical outorgante, que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Cláusula 21.ª

...........

Da retribuição mínima do trabalho

1 — (Igual.)

2 — Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1300\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviços.

3 -- (Igual.)

4 — Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos em categoria sem acesso obrigatório a uma diuturnidade no montante de 1900\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula e do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos seguintes valores:

Almoço ou jantar — 700\$; Pequeno-almoço — 135\$; Ceia — 220\$.

2 a 7 — (Igual.)

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado de transportes	57 350\$00
Motorista de pesados (passageiros)	57 000\$00
Motorista de pesados	57 000\$00
Motorista de ligeiros	50 500\$00
Ajudante de motorista	48 800\$00
Lubrificador	46 200\$00
Lavador	44 350\$00
Estagiário de lubrificador	33 600\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Porto, 10 de Janeiro de 1991.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios: (Assinatura ilegível.) Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE -- Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilezível.)

Entrado em 13 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1991, a fl. 42 do livro n.º 6, com o n.º 71/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticícios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

- 1 (Igual.)
- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1300\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviços.
 - 3 (Igual.)
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos em categoria sem acesso obrigatório a uma diuturnidade no montante de 1900\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula e do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos seguintes valores:

Almoço ou jantar — 700\$; Pequeno-almoço — 135\$; Ceia — 220\$.

2 a 7 — (Igual.)

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado de transportes	57 350\$00
Motorista de pesados (passageiros)	57 000\$00
Motorista de pesados	57 000\$00
Motorista de ligeiros	50 500\$00
Ajudante de motorista	48 800\$00
Lubrificador	46 200\$00
Lavador	44 350\$0
Estagiário de lubrificador	33 600\$0

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Porto, 10 de Janeiro de 1991.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura îlegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio Gonçalves.

Entrado em 16 de Janeiro de 1991.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 68/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais da Panificação e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Nas matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos CCT, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 11, de 22 de Março de 1989, e 10, de 15 de Março de 1990.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia 1 --

2 —	- <i>F</i>	A pr	esente	tabel	a salarial	produz	efeitos	a	par-
					1991.	-			•

Cláusula 17.ª-A

Subsidio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1400\$.

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	66 000\$00

		the second secon
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
2	Chefe de departamento/divisão	63 400\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	54 400 \$ 00
4	Secretário de direcção	52 000\$00
5	Primeiro-escriturário	49 500\$00
6	Cobrador	44 500\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	40 800\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	36 300\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	32 400\$00
10	Paquete de 16/17 anos	30 300\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 3 de Janeiro de 1991.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Janeiro de 1991.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 65/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	Cláusula 2. ^a
Âmbito e vigência	Vigência
Cláusula 1. ^a	1 –
Área e âmbito	
1 –	2 —

- 3 O subsídio de refeição vigora para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991.
- 4 A tabela salarial I produz efeitos de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1990; a tabela salarial II produz efeitos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990; a tabela salarial III produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.

correspondente a 10 vezes e sua retribuição anual, arredondado para a centena de contos imediatamente superior, considerando aquela 14 vezes a sua retribuição ilíquida.

2 — Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 19.ª que acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor correspondente a 50% do fixado no número anterior.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

1

a)
b) A uma remuneração correpondente à verba de 750\$;
c) a f)
a 4 —

Cláusula 20.ª

Seguro e deslocações

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor

CAPÍTULO XI

.....

Direitos especiais

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 2500\$.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

ANEXO III Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II	Tabela III
Α	Chefe de escritório	71 200\$00	79 750\$00	82 250\$00
В	Analista de sistemas. Chefe de departamento. Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas.	66 200\$00	74 200\$00	76 300\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	62 100\$00	69 600\$00	71 750\$00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	57 350\$00	64 250\$00	66 100\$00
E	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	55 500\$00	62 200\$00	64 000\$00
F	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador	49 700\$00	55 700\$00	57 250\$00

Grupos	Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II	Tabela III
. G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	44 650\$00	50 050\$00	51 300\$00
Н	Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário (3.º ano) Dactilógrafo tirocinante	36 400\$00	40 800\$00	42 000\$00
I	Estagiário (2.º ano)	33 500\$00	37 550\$00	38 650\$00
J	Estagiário (1.º ano)	30 650\$00	34 350\$00	35 400\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	29 100\$00	32 600\$00	33 600\$00
М	Paquete de 16/17 anos	23 000\$00	25 800\$00	26 550\$00
N	Paquete de 14/15 anos	17 750\$00	19 900\$00	20 500\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, considerando-se as particularidades que este regime consagra para os estagiários.

Porto, 19 de Novembro de 1990.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuários, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Malhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Dezembro de 1990. Depositado em 14 de Fevereiro de 1991, a fl. 40 do livro n.º 6, com o n.º 64/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O anexo II e demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO III

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 16.ª

Remuneração do trabalho nocturno

1 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o tra-

balhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 15.ª e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar, nunca inferior a 1200\$.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

- 1 A jornada de trabalho semanal será de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a 43 horas em Janeiro de 1992.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, as empresas cuja organização o permita deverão reduzir o horário de uma forma mais acentuada, para se atingir o máximo das 40 horas semanais.

ANEXO II Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima
II II		89 000\$00 83 600\$00 77 800\$00

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima							
IV		70 600\$00							
V		61 200\$00							
VI		56 900\$00							
VII		48 500\$00							
VIII		46 700\$00							
ΙX		36 000\$00							
X		33 100\$00							
ΧI		31 400\$00							

Disposição final

Com a entrada em vigor da presente revisão do CCT nas empresas nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do IRCT aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMP—Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1991.

do Norte:

Depositado em 19 de Fevereiro de 1991, a fl. 42 do livro n.º 6, com o n.º 73/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 36.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração máxima do horário de trabalho normal em cada semana será de 44 horas, divididas em cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados, salvo o que vier a ser fixado em termos legais quanto a horário nacional.
- 2 A duração normal do horário de trabalho não pode exceder em cada dia nove horas, sendo a redução prevista no n.º 1 efectuada na hora de entrada de segunda-feira ou na de saída à sexta-feira de cada semana, salvo se outro for o acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 53.^a

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 20 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.
- 4 No caso de admissão, os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

- 5 Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao período de duração do contrato.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 53.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio de refeição previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou que nelas comparticipem com montante não inferior a 80\$.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de refeição da respectiva semana.

Esta cláusula só produz os seus efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

Tabela salarial

Grupos		Retribuições
A	Encarregado geral	53 300\$00
В	Encarregado de secção	51 700\$00

Grupos		Retribuições
С	Qualificado de 1.ª	48 700\$00 47 400\$00 46 200\$00
D	Especializado de 1.ª	41 400\$00 40 900\$00 40 500\$00
Е	Estagiário ou praticante C	34 000\$00 32 500\$00
F	Aprendiz do 4.º ano	(*) 25 500\$00 (*) 23 600\$00 (*) 20 900\$00 (*) 20 300\$00

(*) Aplicação do salário mínimo nacional, com as redução decorrentes do respectivo diploma legal.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 69/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 36.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração máxima do horário de trabalho normal em cada semana será de 44 horas, divididas em cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados, salvo o que vier a ser fixado em termos legais quanto a horário nacional.
- 2 A duração normal do horário de trabalho não pode exceder em cada dia nove horas, sendo a redução prevista no n.º 1 efectuada na hora de entrada de segunda-feira ou na de saída à sexta-feira de cada semana, salvo se outro for o acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 53.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 20 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.
- 4 No caso de admissão, os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

- 5 Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao período de duração do contrato.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 53.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio de refeição previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou que nelas comparticipem com montante não inferior a 80\$.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de refeição da respectiva semana.

Ésta cláusula só produz os seus efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

Tabela salarial

Grupos		Retribuições
A	Encarregado geral	53 300\$00

Grupos		Retribuições
В	Encarregado de secção	51 700\$00
С	Qualificado de 1.ª	48 700\$00 47 400\$00 46 200\$00
D	Especializado de 1. ^a	41 400\$00 40 900\$00 40 500\$00
E	Estagiário ou praticante C	34 000\$00 32 500\$00
F	Aprendiz do 4.º ano	(*) 25 500\$00 (*) 23 600\$00 (*) 20 900\$00 (*) 20 300\$00

(*) Aplicação do salário mínimo nacional, com as redução decorrentes do respectivo diploma legal.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 70/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alterações do CCT

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1991 e vigorarão por um período de 12 meses.

CAPÍTULO IV

Prestações de trabalho

Cláusula 26.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este CCT é de 44 horas semanas, de segunda-feira a sábado às 13 horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 40.ª

2	_							•	•	•	•	•	•	•		•					•	•	•	•			•			•		•	•			•	•			•		•	•		
---	---	--	--	--	--	--	--	---	---	---	---	---	---	---	--	---	--	--	--	--	---	---	---	---	--	--	---	--	--	---	--	---	---	--	--	---	---	--	--	---	--	---	---	--	--

3							•						•														•		•		•	•	•	•			•	•	•		•	•
---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	--	---	---	---	---	--	--	---	---	---	--	---	---

ANEXO

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	51 000\$00
Segundo-oficial	46 500\$00
Ajudante (a)	39 100\$00
Caixa	39 100\$00
Embaladeira (supermercado)	38 000\$00
Servente (talhos)	38 000\$00
Servente-fressureira	38 000\$00
Praticante de 17 anos	30 500\$00
Praticante de 16 anos	30 500\$00
Praticante com menos de 16 anos	30 100\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 3500\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 3500\$.
- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remunera-

ção do salário mínimo nacional aplicado à empresa, durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

Aveiro, 28 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 66/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente ACT abrange, por um lado, as empresas outorgantes que se dedicam à aplicação de pesticidas (insecticidas, raticidas, fungicidas, herbicidas e similares) e desinfectantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias enquadradas neste ACT representados pelos sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.
- 2 O presente ACT revê a convenção e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1980, 30, de 15 de Agosto de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 20, de 29 de Maio de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, 20, de 29 de Maio de 1987, 20, de 29 de Maio de 1988, e 23, de 22 de Junho de 1989.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este ACT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 5.ª

Duração do trabalho

O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT é de 43 horas e 30 minutos semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.

Cláusula 10.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste ACT serão acrescidas diuturnidades de 2000\$ por cada três anos de permanência na categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 12.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito a um subsídio de almoço, por cada dia de trabalho, de montante igual a 280\$.

Cláusula 20.ª

Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores que exerçam funções de cobrança ou a quem eventualmente os substitua será atribuído um abono mensal para falhas de 2000\$.
- 2 Nos meses incompletos o abono será proporcional ao período em que o trabalhador tenha aquela responsabilidade.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Salários
I	Chefe de serviços	62 050\$00
II	Encarregado de secção	58 050\$00
Ш	Operador de desinfestação ou desinfectador de 1. ^a	52 000\$00

Grupos	Categorias	Salários
IV	Fiel de armazém	46 800\$00
v	Cobrador	44 450\$00
VI	Servente de armazém	40 300\$00
VII	Praticante de calafetador	31 450\$00

Lisboa, 28 de Janeiro de 1991.

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Centro Técnico de Desinfecção, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela GASO — Esterilizadora, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela GASPURGO — Empresa Esterilizadora, L. da: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 19 de Fevereiro de 1991, a fl. 42 do livro n.º 6, com o n.º 72/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da recisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no AE celebrado entre a PORTUCEL, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 12.ª

Transferências

Hansielelicias
a) b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 7720\$ mensais, []; este subsídio será reduzido de 772\$ no termo [] c)
Cláusula 32. ^a
Regime de prevenção
 5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a: a) 125\$ por cada hora em que esteja de prevenção []; b)
6 — [] com o prémio de 125\$ previsto na mesma alínea.
Cláusula 36. a-A
Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho
3 —
 a) b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 132\$; c)
Cláusula 37.ª
Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado
4 — (Eliminar.)

Cláusula 62.ª

Diuturnidades

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88% da base de indexação [...]

Cláusula 63.ª

Subsidio de turno
1
 a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com
folga fixa; b) 10,96% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com
folga variável;
 c) 12,38% da referida base de indexação, quando em regime de três turnos sem la- boração contínua;
 d) 17,79% da referida base de indexação, quando em regime de três turnos com la- boração contínua.
Cláusula 66. a
Subsidio de bombeiro
1
Aspirantes — 2670\$;
Bombeiros de 3.ª classe — 2845\$; Bombeiros de 2.ª classe — 3200\$;
Bombeiros de 1.ª classe — 3560\$;
Subchefe — 3740\$;
Chefe — 3920\$; Ajudante de comando — 4270\$.
Ajudante de comando — 4270\$.
Cláusula 69. a
Abono para falhas
1 — [] será atribuído um abono mensal para falhas de 5360\$.
Cláusula 71. ^a
Alilmentação
1 — [] com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ se tomar bebida alcoólica. 3 — [] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 860\$ por cada dia de trabalho prestado.
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Cláusula 83. ^a
Subsídio de infantário
1 — [] dentro dos seguintes valores:
Infantário — 6235\$; Ama — 4055\$.

Cláusula 86.ª Outras regallias de trabalhadores-estudantes b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados: Até ao 6.º ano de escolaridade — 6755\$/ano; Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 8920\$/ano; Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade — 11 700\$/ano; Ensino superior ou equiparado — 21 610\$/ano. Cláusula 91.ª Grandes deslocações 5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 740\$. a) Pequeno-almoço — 182\$; b) Almoço/jantar — 860\$. 8 — [...] têm direito a um subsídio de 398\$ por cada dia de trabalho. CAPÍTULO XI Actividade na floresta SECÇÃO II

Trabalhadores não pertencentes ao quadro

Cláusulas 92.ª e 93.ª

(Eliminar.)

ANEXO I

Definição de funções

Planificador qualificado. — É o trabalhador oriundo da categoria profissional de planificador principal que executa as tarefas mais qualificadas no âmbito da sua área de actividade. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação de um superior hierárquico, pode chefiar, coordenando e controlando tarefas de um grupo de trabalhadores da mesma área de actividade. Colabora com o preparador de trabalho na preparação de trabalhos de maior qualificação.

..............

Técnico de controlo e potência. — É o técnico de conservação oriundo da categoria profissional de técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação ou técnico de conservação eléctrica principal que, para além de continuar a desempenhar as funções inerentes à sua anterior categoria, detecta e procede à reparação de avarias de natureza multidisciplinar (eléctrica, instrumentos, electrónica, óleo-hidráulica e telecomunicações). Desenvolve a configuração básica de um equipamento de controlo distribuído, analisando o seu funcionamento, procedendo ao diagnóstico e reparação de avarias. Detecta e procede à reparação de sistemas de velocidade variável (AC e DC). Pode coordenar e ou chefiar outros profissionais de qualificação inferior.

ANEXO II Condições específicas J) Trabalhadores fogueiros II — [...] 2 — b) O prémio terá o valor horário de 57\$, [...]

1 — [...] não deverá exceder a percentagem de 15% do efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

III - Densidades

..........

AA) Técnico analista de laboratório

III — Densidades

1 — [...] não deverá exceder a percentagem de 15% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Técnico administrativo

III — Densidades

1 — [...] não deverá exceder a percentagem de 15% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a). Técnico superior altamente qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão:)

Direcção de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

Direcção de Distribuição;

Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia);

Direcção de Produção Florestal Norte;

Direcção de Produção de Papel (Viana);

Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão); Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal);

Direcção de Relações Industriais;

Direcção de Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque,

Guilhabreu e Leiria);

Direcção de Unidade Fabril de Papel (Mourão);

Direcção de Vendas Embalagens (Norte/Sul);

Gabinete Técnico Florestal (Sul);

Gabinete de Investigação Aplicada (florestal); Gestão da Área de Vendas III;

Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Serviços Administrativos e Financeiros (embalagem);

Serviços Centrais de Contabilidade; Servicos Centrais Financeiros;

Serviços Centrais de Informática;

Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A

Director de serviços (a). Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Gestão de área de vendas II e IV: Gestor de produto — pastas; Gestor de produto — papéis; Serviços Administrativos e Financeiros (Porto); Serviços Administrativos de Vendas; Serviços de Estudos, Análise e Programação; Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão); Serviços Marketing (embalagem); Serviço de Processamento e Apoio Técnico; Serviços de Relações Externas; Serviços Técnicos (embalagem).

Grupo 2

Analista de sistemas de 1.ª Chefe de serviço (a). Supervisor de auditoria de 1.ª Técnico de sistemas de 1.ª Técnico superior de 1.ª

(a) Inclui:

Chefe de vendas; Gabinete de Coordenação de Qualidade (embalagem); Gabinete de Estudos, Informação e Controle de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem); Gabinete de Planeamento de Recursos Humanos; Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Gabinete de Relações e Regime de Trabalho; Gestão de Área de Venda I; Serviços de Administração de Pessoal; Serviços Administrativos e de Controle Orçamental (DAM); Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria, Mourão); Serviços de Serviço de Apoio Administrativo (florestal); Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul; Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana):

Serviço de Compras e Importação; Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão); Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão); Serviço de Contabilidade (sede e embalagem); Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Serviço de Contratação e Normalização; Serviço de Controle de Recebimentos e Pagamentos; Serviço de Coordenação e Informação Contabilística; Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana); Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilharbreu e Leiria): Serviço de Energia e Recuperação (Ródão); Serviço de Estudos e Controle de Processos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Serviço de Exploração; Serviços Financeiros (Embalagem); Serviços de Financiamentos e Informações Financeiras; Serviço de Fiscalização e Assuntos Comunitários; Serviço Florestal Alentejo Litoral; Serviço Florestal Centro Interior; Serviço de Formação; Serviço de Gestão de Parques e Movimentação; Serviço de Gestão e Riscos; Servico de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana, Embalagem e Florestal); Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Serviço de Planificação e Controle de Encomendas (Viana); Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão); Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana);

Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana); Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal); Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).

Serviço de Produção Tiragens e Papel (Setúbal);

Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2. Analista de aplicações principal. Analista de sistemas de 2.ª Chefe de serviço (a). Chefe de zona florestal. Delegado técnico-comerical (grau III). Programador de sistemas principal. Secretário(a) de dire cção ou administração (grau V). Supervisor de auditoria de 2.ª Técnico auxiliar altamente qualificado. Técnico industrial de processo qualificado. Técnico de sistemas de 2.ª Técnico superior de 2.^a

(a) inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Gabinete de Estudos e Controle de Processo (Mourão); Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana); Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão Setúbal e Viana): Gabinete de Standardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento); Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transporte (embalagem); Serviços de Controle de Processo (Cacia, Setúbal e Viana); Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas; Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (Marketing); Serviços de Relações Públicas; Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Se-

Grupo 5:		Grupo de enquadramento	Tabela I	
Planificador qualificado.	• • • • • • • • • •		_	
Técnico de controlo e potência. Grupo 6: Encarregado (c).		3	. 125 700\$00 111 000\$00 . 96 200\$00 . 89 050\$00 . 83 300\$00	
		9	. 74 500\$00 . 69 650\$00	
(c) Inclui:		12	. 04 25 0500	
Armazém de matérias-primas e subsidiá	irias (Mourão).	Pela PORTUCEL, E. P.: (Assinatura ilegível).		
Grupo 7:		Pela FENSIQ, em represntação de:		
Encarregado (b). (b) Inclui:		SE — Sindicato dos Economistas; SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; SOEMMM — Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SNF — Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;		
Armazém de Matérias-Primas e Subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu e Leiria); Armazém de Matérias-Primas e Subsidiárias (Mourão) — (Eliminar.)		STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social; SENSIQ — Sindicato de Quadros; SEZNO — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte; SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa; SETCA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos das Ciências Agrárias: (Assinatura ilegível.)		
Tabela de remunerações mínim	as	Lisboa, 24 de Outubro de 1990.		
Grupo de enquadramento Tabela I		Entrado em 7 de Janeiro de 1991. Depositado em 21 de Fevereiro de 1991, a fl. 4		
1		do livro n.º 6, com o n.º 75/91, nos termos do a tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.		
	,			
			•	
AE entre a empres e o SICOP — Sind. da Ind. e C	a Petróleos Comércio Pet	de Portugal — PETROGAL, S. A., rolífero e outro — Alteração salarial	e outras	
1. a		6 —		
s cláusulas do acordo anexo ao acor inte indicadas passam a ter a segui		7 —		
Cláusula 21.ª		8 — O trabalhador que pratique horário flevel, nos termos desta cláusula, tem direito a su sídio de 3860\$ mensais.		
Regime especial de horário flo				
2 –				
3		Cláusula 52.ª	ae neraie	
4 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Subsídio de turno — Regr	as Aciais	
		1 —		
5 —		1 —		

- 3 Enquanto a duração máxima semanal do trabalho em turnos não for, em média anual, inferior a 40 horas, se os horários de trabalho praticados durante seis meses consecutivos em regime de laboração contínua compreenderem, em média, 42 horas de trabalho semanal, sem prejuízo do limite máximo constante do n.º 1 da cláusula 15.ª, o subsídio de turno será de 25%, 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da remuneração mensal certa mínima para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 05 e superiores, 06, 07, 08, 09 e 10 e inferiores.
- 4 O subsídio calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 ou do n.º 3 não pode ser inferior a, respectivamente, o correspondente aos grupos salariais 10 ou 09 do anexo III.
- 5 Os horários de trabalho que concretizam o estabelecido na primeira parte do n.º 3 serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar, e serão aplicáveis a trabalhadores admitidos depois de 1 de Outubro de 1989 e aos trabalhadores admitidos em data anterior que manifestem a vontade de os praticar.

6 — (Actual n. º 4.) $7 - (Actual n.^{\circ} 5.)$ 8 - (Actual n.º 6.)

Cláusula 57.ª

......

Subsidios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos e de condução isolada

- 1 O subsídio atribuído a motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, previsto no n.º 3 da cláusula 33.ª, é de 2500\$ mensais.
- 2 Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de 560\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.
- 3 Se no período de condução isolada a que se refere o número anterior pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de 705\$.

Cláusula 67.ª

Retribuição e subsídio de férias

3 — Aos trabalhadores que, por iniciativa da empresa, gozem a totalidade ou, pelo menos, metade do período de férias fora da época compreendida entre 1 de Maio e 31 de Outubro será pago um quantitativo igual a, respectivamente, metade ou um quarto da retribuição desses dias de férias.

Cláusula 84.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

2 - A empresa pagará um subsídio de alimen-

- tação no valor de 810\$, nos termos do número seguinte.
- 3 O subsídio é devido por cada dia de serviço efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo, bem como nos dias completos de serviço efectivo em dias de descanso semanal ou feriados prestados em regime de prevenção.

2. a

As remunerações mensais certas mínimas do anexo III passam a ser as seguintes:

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos salariais	Remunerações
1	263 950\$00 232 200\$00
3 4	186 250\$00 166 750\$00
5 6	150 000\$00 120 700\$00
78	101 350\$00 92 450\$00
9 0 1	86 650\$00 81 400\$00 75 600\$00
3	71 350 \$ 00 64 800 \$ 00

3.a

Os subsídios previstos no n.º 8 da cláusula 21.ª, na cláusula 57.ª e no n.º 2 da cláusula 84.ª, bem como as remunerações mensais certas mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

Lisboa, 14 de Novembro de 1990.

Pela Petróleos de Portugal - PETROGAL, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 21 de Fevereiro de 1991, a fl. 42 do livro n.º 6, com o n.º 74/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária.

Por acordo entre as partes outorgantes do AE mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1989, foi constituída uma nova comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal:

Membros efectivos:

Miguel Maria Torre do Vale de Avilez. Carlos Manuel Pinheiro Lopes Canavilhas. Luís Manuel Conceição Freitas. António Luís Proença Adão. João Carlos Cruz Sousa Lima.

Membros suplentes:

José Carlos Borges Godinho. Maria Sofia Pereira Relvas Vilhena Rodrigues Ferreira. Filomena Maria dos Santos Silva Van der Kellen.

Manuel Francisco Rodrigues. Carlos Hernâni Martins Roberto.

Em representação das associações sindicais outorgantes:

Membros efectivos:

Acílio Dias Godinho. José André Ribeiro. Amável Fevereiro. Amândio Cerdeira Madaleno. António Augusto Alves Lobo.

Membros suplentes:

Maria do Rosário Trovão Ferro. Luís Victor Rijo Alves Fernandes. Arlindo Duarte. Júlio César Elvas Pinheiro. Ismael Domingues Bessa.

AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações — Constituição da comissão paritária

Por acordo entre as partes outorgantes do AE mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 9 de Abril de 1990, foi constituída uma nova comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal:

Membros efectivos:

Miguel Maria Torre do Vale de Avilez. Carlos Manuel Pinheiro Lopes Canavilhas. Luís Manuel Conceição Freitas. António Luís Proença Adão. João Carlos Cruz Sousa Lima.

Membros suplentes:

José Carlos Borges Godinho. Maria Sofia Pereira Relvas Vilhena Rodrigues Ferreira. Filomena Maria dos Santos Silva Van der Kellen.

Manuel Francisco Rodrigues. Carlos Hernâni Martins Roberto.

Em representação das associações sindicais outorgantes:

Membros efectivos:

António Pereira Rodrigues Pica. Jorge Manuel de Melo Martins. José António Moura e Távora. Manuel Francisco Anselmo Coelho Gonçalves. Maria Antónia Ginez Bergano dos Santos.

Membros suplentes:

Ana da Conceição Cordeiro Amendoeira. José Luís dos Santos. Manuel Alves da Silva. Maria Amélia Vieira Monteiro. Vítor Manuel dos Santos Lopes.

AE entre a Electricidade de Portutal — EDP e o SINDEL — Sind. Nacional de Energia — Deliberação da comissão paritária

- 1 Em 17 de Julho de 1990 reuniu a comissão paritária emergente do AE entre a EDP e o SINDEL, na Avenida de José Malhoa, lote A, 13, 1.°, em Lisboa, estando presentes todos os membros que a constituem.
- 2 Analisado o n.º 1 do artigo 17.º do capítulo V «Disposições transitórias» do anexo I do AE e tendo feito a interpretação do que as partes sobre a matéria acordaram, a comissão deliberou que na transição do AE/EDP (AE/82) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, para o AE entre a EDP e o SINDEL (AE/88), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, o enquadramento profissional referente aos grupos de qualificação dos níveis 1 e 2 é transposto, do primeiro para o segundo AE, conforme está expresso nas tabelas de correspondência anexas, que definem, no espírito e na letra, o resultado das negociações de revisão do AE, durante as quais as comissões negociadoras da EDP e do SINDEL concordaram no seguinte em relação aos referidos níveis:
 - a) Não ter havido, do AE/82 para o AE/88, alteração de função nem de grupo de qualificação;
 - c) A reestruturação das carreiras é referenciada por novos graus no AE/88 em virtude de o seu posicionamento ter subido na escala remuneratória, não sendo legítima a comparação de igualdade entre os graus (dígitos ou letras) do AE/82 e do AE/88;
 - c) A reestruturação das carreiras não trouxe qualquer prejuízo remuneratório; pelo contrário, introduziu benefícios evidentes;
 - d) No AE/88 a carreira profissional do grupo de qualificação 1-F é ampliada no topo em uma base de remuneração e no início encurtada em uma. Nos restantes grupos de qualificação, as respectivas carreiras no topo são ampliadas em duas bases de remuneração e no início encurtadas no mínimo em uma;
 - e) O tempo máximo necessário para atingir a mesma base de remuneração é muito inferior no AE/88;
 - f) Aos trabalhadores a quem pelo AE/82 estava garantida uma subida de base de remuneração foi mantido este direito no AE/88, tendo sido desbloqueadas pelo AE/88 as carreiras de todos os trabalhadores que por força de regras do AE/82 estavam impedidas de evoluir.

Pelo que, e em consequência, concluíram e concordaram em que as carreiras dos níveis 1 e 2 são no AE/88 objectivamente mais favoráveis do que no AE/82.

3 — A correspondência, tal como fica definida nas tabelas, não prejudica, em 1 de Janeiro de 1988, a passagem à base de remuneração seguinte e ao correspondente grau referenciado no AE/88, se se verificarem as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 17.º

NÍVEL 2

Grupo de qualificação 2-A

Gı	Grau		Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88	
- F C 1 2	G F 0 1 2 3 4	25 24 23 22 21 (*) 20	27 26 25 24 23 22 21	

(*) Para a base de remuneração 21 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

NÍVEL 2

Grupo de qualificação 2-B

Grau		Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
_	G	_	29
-	F	j -	. 28
F	0	27	27
C	1	26	26
1	1 2	25	25
2	3	24	24
3	4	23	23
4	_	(*) 22	_

(*) Para a base de remuneração 23 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

NÍVEL 1

Grupo de qualificação 1-A

Grau		Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
· <u>_</u>	G	_	27
-	F	_	26
F	0	25	25
С	1	24	24
1	2	23	23
2) 3	22	22
3		(*) 21	21
4	-	(*) 20	-
5	-	(*) 19	-
6	_	(*) 18	-

(*) Para a base de remuneração 21, passando à base de remuneração 22 e correspondentes graus do AE/88, após um ano de permanência na função.

NÍVEL 1

Grupo de qualificação 1-B

Gr	au	Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
_	G	_	32
_	F	_	31
F	0	30	30
С	1	29	29
1	2	28	28
2	3	27	27
3	-	(*) 26	-
4	_	(*) 25	-

(*) Para a base de remuneração 27 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

A Comissão Paritária: Pelo SINDEL: João Pato Ribeiro — Gabriel M. S. Sádio — José A. Jesus Gonçalves — José Ângelo Alves Pereira. — Pela EDP: Humberto Henriques do Amaral — Eduíno G. Vieira Pires — António B. Atalaya Oliveira — Manuel Peres Correla.

NÍVEL 1
Grupo de qualificação 1-C

	Grau		Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88	
- F C 1 2 3 4 5	G F 0 1 2 3	- 27 26 25 24 (*) 23 (*) 22 (*) 21 (*) 20	29 28 27 26 25 24 23 	

(*) Para a base de remuneração 23, passando à base de remuneração 24 e correspondentes graus do AE/88, após um ano de permanência na função.

NÍVEL 1

Grupo de qualificação 1-D

G	rau	Base de remuneração	
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
	G	-	34
_	F] -	33
F] 0	32	32
C	1	31	31
1	2	30	30
2	3	29	29
3	-	(*) 28	i –
4	-	(*) 27	-

(*) Para a base de remuneração 29 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

NÍVEL 1

Grupo de qualificação 1-E

Gi	rau	Base de re	muneração
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
- - F	G F 1	333	35 34 33
1 2	2 -	32 (*) 31	32

(*) Para a base de remuneração 32 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

NÍVEL 1

Grupo de qualificação 1-F

Gi	rau	Base de re	muneração
AE/82	AE/88	AE/82	AE/88
- F	F	35	36 35
1 2	2 2	34 (*) 33	34

(*) Para a base de remuneração 34 e correspondente grau do AE/88, em 1 de Janeiro de 1988.

Entrado em 5 de Novembro de 1990.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1991, a fl. 41 do livro n.º 6, com o n.º 67/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.